
**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO
ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

Processo n.º 5087558-91.2022.8.21.0001

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, nomeada Administradora Judicial neste processo de Recuperação Judicial, em que é Recuperanda a empresa **IRMÃOS WERLANG COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento a intimação de ev. 304, expor e requerer o que segue.

I – BREVE RELATO

Na petição de ev. 303, a Recuperanda informou que está em negociação para proceder com o parcelamento da dívida tributária federal, porém que, todavia, está encontrando dificuldade em razão da classificação referente a capacidade de pagamento. Mencionou que deveria estar enquadrada na categoria D, entretanto, encontra-se classificada na classe A, o que prejudica a concessão de desconto e forma de pagamento do crédito a ser parcelado.

Noticiou, também, que por essa razão, impetrou o Mandado de Segurança n.º 5074755-92.2023.4.04.7100, requerendo a reclassificação da capacidade de pagamento para a categoria D. Por fim, comprovou a regularização fiscal em relação aos tributos municipais e estaduais.

Diante do exposto, requereu que este d. Juízo determine a intimação da Receita Federal para que providencie a alteração da classificação da Recuperanda para a categoria D; e, que, caso a RFB não providencie a correta classificação, requer a homologação do plano de recuperação judicial, ante a impossibilidade de aderir ao plano de parcelamento tributário por culpa exclusiva do fisco federal.

Intimada, manifestar-se a Administradora Judicial.

II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A Portaria n.º 6.757/2022, a qual “*disciplina os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas (...) e a concessão de descontos relativos a créditos da Fazenda Pública.*”, dispõe quanto à classificação de recuperabilidade o seguinte:

Art. 24. Observada a capacidade de pagamento do sujeito passivo e para os fins das modalidades de transação, os créditos serão classificados em ordem decrescente de recuperabilidade, sendo:

- I - créditos tipo A: créditos com alta perspectiva de recuperação;
- II - créditos tipo B: créditos com média perspectiva de recuperação;
- III - créditos tipo C: créditos considerados de difícil recuperação; ou
- IV - créditos tipo D: créditos considerados irrecuperáveis.

Na mesma toada, a Portaria disciplina que são “*considerados irrecuperáveis os créditos de titularidade de devedores em recuperação judicial.*” (art. 25, III, “b”). Assim, é inconteste que a Recuperanda deveria estar classificada

na categoria D, e, não na A. Assim, é indubitável que tal classificação, como está, prejudica o parcelamento da dívida tributária, considerando a diferença nos descontos e no parcelamento concedidos às classes.

Ademais, a Recuperanda comprovou que está diligenciando com o fim de que a presente situação seja resolvida, como se atesta da verificação do Mandado de Segurança n.º 5074755-92.2023.4.04.7100, impetrado pela Recuperanda.

Por fim, a Recuperanda também demonstrou não existir mais débitos de natureza estadual e municipal, seja por certidão negativa, seja por certidão que comprova o parcelamento, como se observa dos anexos juntados ao ev. 303.

Diante disso, esta Administradora concorda com o requerimento da Recuperanda para que seja intimada a Receita Federal para que providencie a alteração da classificação da Recuperanda para a categoria D; e, que, caso a RFB não providencie a correta classificação, seja homologado o plano de recuperação judicial, ante a impossibilidade de aderir ao parcelamento tributário por culpa exclusiva do fisco.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial não se opõe aos requerimentos formulados pela Recuperanda no ev. 303, a fim de que sejam deferidos.

Nestes termos, requer deferimento.

Porto Alegre, 28 de março de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177